



DECRETO Nº.: 649/2021, DE 25 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a decretação de situação de calamidade na saúde pública do Município de Ipameri – Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI - ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Lei Orgânica do Município, com vistas a resguardar o interesse predominante e superior da Administração Pública Municipal e considerando:

- a Nota Técnica nº.: 004/2021 – GAB – 03076 – Nota Técnica – SES/GO;
- a 62ª reunião do Conselho Municipal Extraordinário de Operações de Emergência em Saúde, com vistas ao monitoramento e deliberação quanto às medidas de emergência em saúde pública declarada em função da pandemia da covid-19, do Município de Ipameri – Goiás, realizada em 25 de maio de 2021;
- que o Município de Ipameri se encontra localizado na Região da Estrada de Ferro e, segundo o mapa epidemiológico encontra-se em Situação de Calamidade, devendo seguir os protocolos para atividades em funcionamento;
- o Decreto Estadual nº.: 9.848/2021, de 13 de abril de 2021, emitido pelo Governo do Estado de Goiás, que reitera a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás até 30 de setembro de 2021, tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública no Estado de Goiás de Importância Nacional – ESPIN, decorrente da COVID-19, nos termos da Portaria nº.: 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde;
- o Decreto Municipal nº.: 352, de 28 de dezembro de 2020, que prorrogou o Estado de Calamidade no Município de Ipameri;
- a Nota Técnica nº.: 07/2020, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do Novo Coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas;
- a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estadual, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;
- a realização continuada da análise sistemática, feita pela Secretaria Municipal de Saúde, do cenário e indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial técnica;
- que as atividades de fiscalização são imprescindíveis para a manutenção da efetividade das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitido, com as restrições dispostas neste decreto, o funcionamento do comércio e serviços em geral, em seu horário normal, **de segunda-feira a domingo, entre 6:00 e 22:00, inclusive nos feriados:**

I – Supermercados e congêneres, sendo proibido o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local e o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que é necessário acompanhamento especial.

II – Farmácias e estabelecimentos voltados ao diagnóstico da COVID-19;

III – Distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV – Serviços de urgência e emergência em saúde e estabelecimentos de atendimento de saúde, permitido o funcionamento com horário marcado.

V – Cemitérios e serviços funerários;

VI – Estabelecimentos industriais, vedado qualquer atendimento ao público;

VII – Construção civil, com atividades concomitantes de no máximo 06 (seis) trabalhadores;

VIII – Clínicas veterinárias, exclusivamente voltadas aos serviços de urgência e emergência;

IX – Borracharias, mediante agendamento, exclusivamente em situação de urgência/emergência;





- X** - Estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;
- XI** – Serviço de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e segurança pública e privada;
- XII** – Serviço público de coleta, varrição, iluminação pública, tratamento de lixo urbano e manutenção e conservação do patrimônio público;
- XIII** – Agências bancárias;
- XIV** – Óticas;
- XV** – Casa Lotérica.

Art. 2º - Segue também permitido, seguindo todas as normas de prevenção ao Coronavírus estabelecidas neste Decreto, **em seu horário normal, de segunda-feira a domingo, entre 6:00 e 22:00, inclusive nos feriados:**

I - O funcionamento das atividades de comércio de alimentação – comida pronta - (restaurantes e congêneres), para a oferta do almoço e jantar, limitada a capacidade de acomodação em 50% (cinquenta por cento) do ambiente, permitido o serviço de entrega (sistema de delivery e drive-thru).

II - O atendimento presencial nos estabelecimentos de comércio não essencial.

III - As atividades das feiras livres (Feira da Agricultura Familiar), na **quarta-feira** e a (Feira Izidório Rodrigues de Rezende – Feira de Domingo), **no domingo**, das 6:00 às 13:00.

IV - As atividades da Feira gastronômica, na quinta-feira, até às 22:00, e liberada a área de recreação no local.

V - O funcionamento dos templos religiosos, entidades filosóficas (Lojas Maçônicas) e entidades associativas, com a presença de pessoas, no limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de acomodação.

VI - O funcionamento de bares, lanchonetes e congêneres, limitada a sua capacidade de atendimento, no limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

VII - O funcionamento e atendimento ao público, com a presença de pessoas, nos clubes de serviços e clubes de lazer (AABB, Jóquei Club, Clube do Engenheiro, Clube de Tiro, etc) e congêneres, limitada a sua capacidade de atendimento, no limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

VIII - A prática de esportes coletivos (futebol, futsal, vôlei, basquete, etc.), em ambientes públicos e privados, funcionamento de academias públicas e privadas, com agendamento e limitada a capacidade de atendimento, no limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

IX- As atividades de coleta de resíduos recicláveis realizadas pelos catadores, no Aterro Sanitário Municipal, desde que estejam devidamente protegidos com os EPI's e façam a higienização constante das mãos com álcool 70% (setenta por cento).

X - As empresas e o setor de prestação de serviços (escritórios, salão de beleza, barbearias e outros), com a adoção de escalas de serviço, trabalho remoto quando possível, agendamento de horário, revezamento de turnos com objetivo de reduzir contatos e eventuais aglomerações.

XI - As aulas pelo sistema híbrido, nas escolas da rede particular e cursos particulares afins, no Município de Ipameri, sendo respeitada a capacidade máxima de 30% (trinta por cento) da ocupação de cada sala de aula, seguindo todas as normas previstas no Protocolo de Biossegurança do COE, do Estado de Goiás, que pode ser consultado pelo link: [PROTÓCOLO RETORNO AS ATIVIDADES PRESENCIAIS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE GOIÁS \(saude.go.gov.br\)](http://PROTÓCOLO RETORNO AS ATIVIDADES PRESENCIAIS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE GOIÁS (saude.go.gov.br)).

Art. 3º - Permanece proibido:

I- Realizar velórios e cerimônias de sepultamento nos casos suspeitos e confirmados da COVID-19.

II - O velório e cerimônia de pessoas que faleceram por outras causas, sem serem de doenças respiratórias de contágio, podem ocorrer com, no máximo 10 (dez) pessoas simultaneamente, mantendo o distanciamento de 02 metros entre elas e uso obrigatório de máscaras e do álcool 70%.

III - As aulas presenciais e híbridas nas redes: municipal e estadual, no Município de Ipameri, enquanto durar o período de calamidade em saúde, em decorrência da pandemia da COVID-19.





IV - Os eventos sociais, como shows, reuniões, festivais e assemelhados, públicos ou privados em recinto aberto ou fechado enquanto durar o período de calamidade em saúde, em decorrência da pandemia da COVID-19;

Art. 4º - As empresas de transporte de passageiros devem continuar adotando o escalonamento de horários de funcionamento e cuidados de higiene pessoal e dos veículos e equipamentos para reduzir os riscos de contaminação da COVID-19.

Art. 5º – Reduzir o fluxo do atendimento presencial ao público em 50% da demanda, na Sede Administrativa Municipal, subprefeituras e demais órgãos públicos, como medida de prevenção à contaminação a COVID-19.

Art. 6º – Fica obrigatório a toda população, independentemente do local a ser frequentado e/ou do serviço a ser prestado:

I – Utilizar máscara de proteção respiratória, de forma adequada (cobrir boca e nariz), mantendo todos os cuidados no ato da manipulação das mesmas, com trocas periódicas, tal como preconizado em normas previstas em manuais e protocolos de biossegurança.

II – Realizar higienização das mãos com soluções alcoólicas 70%.

III – Respeitar o distanciamento mínimo 02 (dois) metros entre as pessoas a fim de minimizar a disseminação do SARS – Cov-2.

Art. 7º - Os estabelecimentos autorizados a funcionarem, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos, devem:

I – Aferir a temperatura e organizar as filas nas entradas com distanciamento entre as pessoas;

II – Restringir em 50% (cinquenta por cento) o fluxo de pessoas dentro do estabelecimento;

III – Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento), na entrada do estabelecimento;

IV – Ampliar a capacidade para o atendimento ao cidadão com o objetivo de diminuir o fluxo de pessoas em filas;

V – Vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

VI – Disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas e similares.);

VII – Intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

VIII – Desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimãos, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IX – Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

X – Manter locais de circulação e área comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos);

XI – Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas), sempre que possível;

XII – Garantir a distância mínima de 02 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios que impeçam a contaminação pela COVID-19;

XIII – Observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas;





XIV – Garantir que, em estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

- a) Seja mantida a distância mínima de 02 (dois) metros entre os usuários;
- b) Deixe de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pégadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e
- c) Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha, no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;

XV – Fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

XVI – Evitar reuniões de trabalho presenciais;

XVII – Estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XVIII – Adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIX – Fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XX – Garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes e saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas;

XXI – Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de calamidade em saúde pública;

XXII – Implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 8º – O Município de Ipameri pode adotar, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I – Dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV, do art. 24, da Lei nº.: 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – Requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII, do art. 15, da Lei nº.: 8.080, de 19 de setembro de 1990;

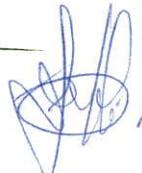
III – Determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº.: 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a – Exames médicos;
- b – Testes laboratoriais;
- c – Coleta de amostras clínicas;
- d – Vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e – Tratamentos médicos específicos; e

IV – Contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público;

V – Poderá, excepcionalmente, transpor, remanejar ou transferir créditos orçamentários e financeiros de áreas não essenciais para a saúde pública, assistência social, obras de interesse social.

Art. 9º – Cabe à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais, em conjunto ou isoladamente, para a execução das medidas a fim de atenderem às providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.





§1º - As medidas profiláticas, sanitárias e de etiqueta respiratória prescritas deverão continuar sendo obedecidas por todos os estabelecimentos, sob pena de autuação pelos órgãos municipais de vigilância sanitária e epidemiológica, sendo precedida de orientação, posterior aplicação de multas e até interdição do funcionamento, quando em desacordo das normas sanitárias vigentes;

§2º - Em caso de reincidência de descumprimento deste Decreto, o alvará de funcionamento do estabelecimento será cassado enquanto perdurar a Pandemia.

Art. 10 – A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município de Ipameri, com o dever de comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

Art. 11 – As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como eventual violação do art. 268, do Decreto Lei nº.: 2.848/40 (Código Penal).

Art. 12 – Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias e vigorará por **14 (quatorze) dias, até às 18:00, do dia 08/06/2021.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPAL DE IPAMERI – GOIÁS, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio de 2021.


JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL